Lei nº 971.

Jacob Stuhr, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc;

Faz. Saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Verde que sessenta por cento (60%) ou mais de proprietarios de imoveis o solicitem, a Prefeitura Municipal, podera, segundo os têrmos desta lei, executar, extraordinariamente, a pavimentação de ruas, ou trechos de ruas locais ainda não beneficiados com a execução de tais obras, desde que, outrossim, as referidas vias, à época do pedido, estejam dotadas de rêdes de abastecimento de agua e de esgotos sanitários.

Paragrafo Único - Como obras de Pavimentação entendem-se tambem, as de colocação de guias e sarjetas, nesse caso acrescidas ao preço da Pavimentação propriamente dita, executadas pela mesma firma empreiteira ou sob sua responsabilidade.

Artigo 2º - As caracteristicas, o padrão e o tipo da pavimentação estabelecidas pela Prefeitura constarão dos respectivos editais de concorrência publica.

Artigo 3º - O pagamento das obras de pavimentação e, e se for o caso, das guias sarjetas, será feito pelos proprietarios proporcionalmente à metragem da testada dos imoveis beneficiados diretamente à frente empreiteira, segundo os preços e dentro dos prazos constantes do contrato celebrado com a Prefeitura.

Paragrafo único - A Prefeitura se responsabilizará pelo pagamento que couber aos proprietarios de imoveis que, por qualquer circunstância, deixarem de efetuar a pavimentação extraordinaria que trata o artigo 1º desta lei, escolhendo, segundo o contrato, a forma de pagamento que melhor atender e convier aos interêsses do municipio.

Artigo 4º - A Prefeitura executará, à sua conta, os serviços preliminares à pavimentação, entendendo-se como tais as obras de terraplanagem e da preparação do leito da via pública, remoção de terra, alinhamento etc.

Artigo 5º - Os interessados a licitação de que cuida esta lei se obrigam a apresentar preços para pagamentos a vista, e em 5 a 10 prestações mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela dentro de, no mínimo, 30 dias após o recebimento oficial das obras pela Prefeitura.

Paragrafo Unico - Em tais preços se entendem incluidos, em se tratando de pagamento parcelado, juros de lei, comissões e descontos bancários, não se admitindo outros quaisquer acréscimos, nem futuros reajustes, seja a que título fôr.

Artigo 6º - Os lançamentos que caiba à Prefeitura serão desde logo feitos em nome de cada proprietário do Imovel Beneficiado com as obras de Pavimentação, nesse caso acrescendo-se de uma taxa de vinte por cento (20%), a título de administração, e sujeitando-se às multas e juros de mora previstos em lei serão quitados nos prazos fixados nos respectivos avisos de lançamento.

Artigo 7º - A Prefeitura, por si ou seus prepostos, exercerá a mais ampla fiscalização nas obras de pavimentação contratadas, fornecendo à firma empreiteira e aos proprietários de imóveis beneficiados com a pavimentação todo e qualquer elemento que for necessário aos calculos para pagamento dos serviços, seja êle parcelado ou não.

Paragrafo Único - A Prefeitura igualmente fornecerá, juntamente com os editais, às firmas interessadas em participar da Licitação de que trata esta lei perfis e plantas cadastrais completas das ruas, ou trechos de ruas, a serem pavimentadas.

Artigo 8º - Se a solicitação de pavimentação extraordinária endereçada à Prefeitura contiver em por cento (100%) de assinaturas de proprietários de imóveis a serem beneficiados com a execução das obras de pavimentação, poderá a Prefeitura autorizar que a contratação dos serviços se faça diretamente com firmas empreiteiras por êles próprios escolhidas e indicadas no pedido, firmando-se contrato entre as partes em que o município obrigatoriamente funcionará como interveniente exclusivamente para:

a) - estabelecer o tipo e padrão de pavimentação aprovados e exigidos pela Prefeitura;

b) - cronometrar os prazos de início e conclusão dos serviços contratados;

c) - exercer, por si ou seus prepostos, a mais ampla e total fiscalização das obras.

d - compelir a empreiteira, seja administrativa ou judicialmente, a cumprir o que for acordado no respectivo contrato de execução das obras de pavimentação citadas.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei, no que respeita ao seu artigo 3º, paragrafo único, correrão à conta de dotações próprias consig.

nadas no orçamento vigente.

Artigo 1o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 01. de setembro de 1.971.

Jacob. Stuin
Prefeito Municipal

Registrada e afixada, na data supra, na secretaria da Prefeitura Municipal.

José Augusto de Oliveira
José Augusto de Oliveira
Secretário.

Lei nº 932

Dispõe sôbre abertura de um créditos especiais para os fins que especifica.

Jacob Stuin, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º. - Ficam abertos na Contadoria Municipal os seguintes créditos especiais:

1 - Cr$600.00 (seiscentos cruzeiros), que se destina a cobrir despesas com o pagamento a ser feito dos serviços de escavação de pedregulho destinado às estradas municipais, tendo por credores a Geraldo Alves e Eugênio Wagon;

2 - Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros), que se destina a ocorrer a despesas a se realizarem, até o limite dêste crédito, pela Comissão Municipal de Esportes;

3 - Cr$1.350.00 (hum mil trezentos e cinquenta cruzeiros) que se destina, referido crédito, a complementar o pagamento às monitoras do Pedral Municipal

Total : Cr. 2950,00

Artigo 2º - Para ocorrer a êsses encargos, fica reduzida, em igual importância, ou seja, Cr$ 2.950.00, a seguinte verba do Orçamento vigente: